

Processo: 1135244
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Tiago Raimundo da Silva – Produções TR
Denunciada: Prefeitura Municipal de Sapucaí-Mirim
Responsáveis: Silvia Regina dos Santos Barreira, Nilson Gonçalves Trindade
Procuradores: Ronaldo Carvalho Lopes, OAB/MG 85.605; Jenner Charles Renno, OAB/MG 182.197, Paulo Roberto Wolfgramm, OAB/ES 28.531
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 3/9/2024

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE RODEIO. INFRAESTRUTURA. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PERTINÊNCIA DO OBJETO. SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO FORMAL DE PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO. VISITA PELO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL. INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVADA DO LICITANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA AFASTADA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A preliminar de perda do objeto diante da realização da visita técnica deve ser rejeitada, visto que a formalização da visita técnica, o ato homologatório do certame, a assinatura do contrato e a execução integral da avença não impedem a fiscalização do cometimento de supostas irregularidades em atos jurídicos por este Tribunal.
2. É facultada ao órgão licitante a exigência de visita técnica ao local onde as obrigações contratuais serão realizadas, nos termos do art. 30, III, da Lei n. 8.666/1993, o que se encontra no âmbito da discricionariedade administrativa, desde que tal exigência seja justificada, a fim de que seja demonstrada a imprescindibilidade para a realização do objeto a ser contratado.
3. A visita técnica deve ocorrer apenas em situações extraordinárias e, ainda sim, a Administração deve possibilitar a sua substituição por declaração do responsável técnico da empresa de que possui pleno conhecimento do objeto, em razão de a visita gerar custos prévios ao certame, o que pode inibir a participação de potenciais licitantes e, por conseguinte, comprometer a competitividade do certame.
4. A realização da visita técnica pelo engenheiro responsável contraria o entendimento jurisprudencial do TCU, pois a escolha de quem irá realizar a vistoria deve ser uma decisão da licitante, não cabendo a ingerência da Administração Pública nas decisões empresariais de interesse privado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) rejeitar, na preliminar, a alegação de perda do objeto suscitada pelos gestores responsáveis;
- II) julgar parcialmente procedentes, no mérito, os apontamentos de irregularidade da denúncia, apresentados em face do Processo Licitatório n. 281/2022, referente ao Pregão Presencial n. 54/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sapucaí-Mirim, sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação desta decisão e art. 346, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil;
- III) recomendar ao atual prefeito do Município de Sapucaí-Mirim e ao controlador interno do município para que orientem os servidores responsáveis, nos próximos certames, caso haja a exigência de visita técnica, a observarem o disposto no art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei n. 14.133/2021, a fim de que tal visita não seja condicionada à presença física do engenheiro responsável, bem como possibilite a sua substituição por declaração formal, assinada pelo responsável técnico, de pleno conhecimento do objeto;
- IV) determinar a intimação da denunciante, dos responsáveis, do prefeito e do controlador interno do município, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;
- V) determinar após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de setembro de 2024.

DURVAL ÂNGELO

Presidente

ADONIAS MONTEIRO

Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 3/9/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de suspensão liminar, formulada pela empresa Tiago Raimundo da Silva – Produções TR, à peça n. 1, na qual aponta possíveis irregularidades no Processo Licitatório n. 281/2022, Pregão Presencial n. 54/2022, promovido pelo Município de Sapucaí-Mirim, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e realização de rodeio, no valor total estimado de R\$ 160.368,00, peça n. 2, pág. 29.

Em síntese, a denunciante alegou que o edital é irregular ao exigir visita técnica, bem como que esta seja realizada por engenheiro responsável. Ao final, requereu a suspensão do processo licitatório como medida cautelar.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 16/11/2022, à peça n. 10.

No despacho à peça n. 12, em razão das particularidades do caso, determinei a intimação da Sra. Silvia Regina dos Santos Barreira, pregoeira, e do Sr. Nilson Gonçalves Trindade, prefeito de Sapucaí-Mirim, ambos signatários do edital, para que enviassem cópias dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denunciante. Determinei, também, que os referidos agentes públicos informassem o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento da intimação.

Intimados, os gestores se manifestaram, à peça n. 17, apresentaram os documentos, às peças n. 18 a 24, bem como informaram que o processo licitatório foi homologado em 17/11/2022 e que, portanto, a visita técnica já havia sido realizada em 11/11/2022, o que culminaria na perda do objeto.

Em juízo inicial, à peça n. 26, indeferi o pedido cautelar de suspensão do certame, diante da assinatura do instrumento contratual, ausente o requisito do *periculum in mora*, indispensável à concessão de qualquer providência cautelar. Na oportunidade, encaminhei os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM para exame inicial e ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

A 2ª CFM, à peça n. 33, apontou, inicialmente, que não houve a perda do objeto da presente denúncia uma vez que o contrato foi celebrado. Quanto à exigência de visita técnica pelo engenheiro responsável, concluiu pela improcedência do apontamento, com expedição de recomendação aos gestores para que, nos próximos certames, façam constar no edital, de forma expressa, a justificativa técnica para a exigência de visita técnica a ser realizada com a presença de responsável técnico, no caso, engenheiro.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça n. 35, não apresentou apontamentos complementares e concluiu pela citação dos responsáveis, Sra. Silvia Regina dos Santos Barreira, pregoeira, e Sr. Nilson Gonçalves Trindade, prefeito do Município de Sapucaí-Mirim, para apresentação da defesa.

No despacho à peça n. 36, determinei a citação da Sra. Silvia Regina dos Santos Barreira e do Sr. Nilson Gonçalves Trindade, ambos signatários do edital, para que apresentassem defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes. Na oportunidade, determinei que, após manifestação dos gestores, os autos fossem encaminhados à 2ª CFM para reexame e ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta, à peça n. 40, na qual reiteraram os argumentos apresentados à peça n. 17 e pugnaram, novamente, pela improcedência da denúncia.

A 2ª CFM, em reexame, à peça n. 45, reiterou o entendimento anterior, à peça n. 33, mantida a sugestão de expedição de recomendação aos gestores.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça n. 47, entendeu que o edital foi irregular por não ter sido conferida ao licitante a possibilidade de substituição da visita técnica por uma declaração formal do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto licitado. Ao final, opinou pela procedência da denúncia e aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 à Sra. Silvia Regina dos Santos Barreira e ao Sr. Nilson Gonçalves Trindade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar – Perda do objeto

A denunciante apontou, à peça n. 1, que o edital referente ao Processo Licitatório n. 281/2022, Pregão Presencial n. 54/2022, deflagrado pela Prefeitura de Sapucaí-Mirim, é irregular ao exigir, nos seus subitens 1.2 e 1.3, a visita técnica e que esta seja realizada pelo engenheiro responsável pela execução dos serviços técnicos das estruturas, arquibancadas e arena do local da prestação dos serviços.

Os gestores, à peça n. 17, informaram que o processo licitatório foi homologado em 17/11/2022 e que, portanto, a visita técnica já havia sido realizada em 11/11/2022, o que culminaria na perda do objeto.

A 2ª CFM, à peça n. 33, apontou, inicialmente, que não houve a perda do objeto da presente denúncia uma vez que o contrato foi celebrado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas não se manifestou sobre a perda do objeto, nos pareceres às peças n. 35 e 47.

A respeito da preliminar de perda do objeto diante da realização da visita técnica, entendo que não assiste razão aos gestores, visto que a formalização da visita técnica, o ato homologatório do certame, a assinatura do contrato e a execução integral da avença não impedem a fiscalização do cometimento de supostas irregularidades em atos jurídicos por este Tribunal.

A perda do objeto acontece pela superveniente falta de interesse processual, ou obtenção da satisfação da pretensão do autor, que não mais necessita da intervenção do Estado, ou pelo fato da propositura da ação não ser mais útil, em razão da alteração da condição fática ou jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos, ainda que o contrato tenha sido firmado pela Administração.

O exercício da fiscalização pelos órgãos de controle externo sobre os atos do gestor está atrelado ao controle orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

Logo, não obstante a assinatura do contrato, o cumprimento da exigência da visita técnica pelo engenheiro responsável é suficiente para que o edital seja submetido à fiscalização desta Corte de Contas, que tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Diante do exposto, proponho a rejeição desta preliminar de perda do objeto suscitada pelos gestores responsáveis.

2. Mérito

2.1. Exigência de visita técnica e que ela seja realizada pelo engenheiro responsável

Conforme relatado, a denunciante apontou, à peça n. 1, que o edital referente ao Processo Licitatório n. 281/2022, Pregão Presencial n. 54/2022, deflagrado pela Prefeitura de Sapucaí-Mirim, é irregular ao exigir, nos seus subitens 1.2 e 1.3, a visita técnica e que esta seja realizada pelo engenheiro responsável pela execução dos serviços técnicos das estruturas, arquibancadas e arena do local da prestação dos serviços.

Assim, destacou que, no caso, a visita técnica acarreta ônus aos interessados, principalmente àqueles que se encontram em locais distantes da execução do serviço, não sendo indispensável para a perfeita execução do contrato, razão pela qual seria suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços, na linha de entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU.

Argumentou, ainda, não ser razoável a exigência de que a visita técnica seja realizada pelo engenheiro responsável, diante da ausência de complexidade, e que cabe à licitante a escolha do profissional que melhor lhe convier, conforme orientação desta Corte de Contas.

Nesse sentido, ponderou que a ida ao local, quando obrigatória, não deve sofrer condicionantes por parte da Administração que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame.

Por sua vez, os gestores esclareceram, à peça n. 17, que a visita técnica já havia sido realizada e que, assim, haveria a perda de objeto do processo.

Em seguida, argumentaram que todas as exigências feitas para a habilitação das empresas se deram em estrito cumprimento à lei, feitas de modo proporcional a fim de garantir a devida entrega do serviço contratado.

Outrossim, destacaram que a contratada seria responsável não somente pela organização do evento, como também pela disponibilização de toda a sua infraestrutura, incluindo a arena do rodeio, arquibancadas, camarotes e estrutura para o desfile de rainha, e que, por isso seria necessária a visita técnica para garantir a execução do contrato e a segurança das pessoas presentes, na linha da jurisprudência adotada neste Tribunal de Contas.

Dessa forma, entenderam que, no caso concreto, mostrou-se imprescindível a visita técnica ao local do responsável técnico pela execução de toda a infraestrutura, nos termos do que estabelece a Lei n. 5.194/1966 e a Decisão Normativa n. 52/1994, que regulamentou a Lei n. 6.496/1977. Logo, o engenheiro não poderia ser substituído pelos sócios ou representantes da empresa, por não possuírem os conhecimentos técnicos adequados, o que afasta a garantia de que as informações obtidas seriam repassadas seguramente aos engenheiros, em momento posterior.

Na oportunidade, os gestores destacaram o entendimento desta Corte de Contas nos autos das Denúncias n. 986744 e n. 1047981, ambas de relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho, sessões dos dias 21/8/2018 e 7/6/2022, respectivamente.

Ao final, aduziram que, caso fosse afastada a exigência, deveria ser considerada, na decisão, as consequências práticas, na linha das alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb pela Lei n. 13.655/2018.

A 2ª CFM, à peça n. 33, apontou, inicialmente, que não houve a perda do objeto da presente denúncia uma vez que o contrato foi celebrado. Mencionou, ainda, o seguinte:

Observa-se, portanto, que a exigência de visita técnica decorreu da necessidade de que todos os interessados conhecessem o objeto licitado, sobretudo quanto aspectos técnicos de engenharia, o que justifica a presença do engenheiro responsável pela execução do serviço na visita, considerando que o objeto envolve não somente a organização do evento, mas o fornecimento de infraestrutura, com a montagem de palco, camarote escalonado em 3 andares, arquibancada coberta com no mínimo 12 degraus, entre outros.

Assim, considera-se prudente a exigência de vistoria prévia pelos licitantes, a ser realizada com a presença do engenheiro responsável técnico, uma vez que, além de viabilizar a formulação de propostas condizentes com a prestação do serviço licitado, assegura a segurança na devida execução do contrato.

A 2ª CFM entendeu, portanto, que houve a devida justificativa nos autos para a exigência de visita técnica, o que está no âmbito da discricionariedade administrativa, e que, diante da natureza da contratação, mostrou-se imprescindível o conhecimento prévio pelo engenheiro responsável técnico da área para a instalação das estruturas da festividade, o que assegura a devida execução do contrato. Dessa maneira, concluiu pela improcedência do apontamento, com expedição de recomendação aos gestores para que, nos próximos certames, façam constar no edital, de forma expressa, a justificativa técnica para a exigência de visita técnica a ser realizada com a presença de responsável técnico, no caso, engenheiro.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 35, concluiu pela necessidade de citação dos responsáveis.

Devidamente citados, os gestores, à peça n. 40, afirmaram que a exigência de visita técnica estava amparada pela discricionariedade administrativa e que, no caso concreto, devido à complexidade dos serviços constantes do contrato, a referida exigência mostrou-se necessária e amparada na jurisprudência desta Corte, além de não ter restringido o caráter competitivo do certame. Ao final, concluíram pela improcedência da denúncia.

Em sede de reexame, a 2ª CFM, à peça n. 45, reiterou o entendimento de que a exigência de visita técnica foi devidamente justificada pelos gestores, inclusive quanto aos “aspectos técnicos de engenharia, o que justifica a presença de engenheiro responsável pela execução do serviço na visita”. Assim, concluiu pela improcedência da denúncia e sugeriu recomendação ao gestor para que “faça constar expressamente, em futuros processos licitatórios similares, a justificativa técnica para a exigência de visita técnica a ser realizada com a presença do responsável técnico (engenheiro)”.

Ao contrário, o Ministério Público de Contas, à peça n. 47, considerou irregular a ausência, no edital, da possibilidade de substituição da visita técnica por uma declaração formal do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto licitado, conforme entendimento do TCU, que foi acolhido pela Lei n. 14.133/2021. Assim, concluiu pela procedência da denúncia, com aplicação de multa aos responsáveis.

Sobre a questão, cumpre mencionar o disposto nos subitens 1.2 e 1.3 do edital, que tratam da exigência de visita técnica pelo engenheiro responsável, à peça n. 2, pág. 2:

1.2 Anexa à proposta de preços, deverá a licitante colocar o Atestado de Visita Técnica, sob pena de desclassificação

1.3 A visita técnica deverá acontecer até o dia 11/11/2022, para conhecimento do local e do espaço físico pelo responsável técnico (Engenheiro responsáveis pela execução dos serviços técnicos das estruturas, das arquibancadas e arena). (Destaques do original)

Cumpra mencionar, ainda, o objeto da licitação em exame, previsto no edital, nos seguintes termos, à peça n. 2, pág. 1:

A empresa deverá fornecer toda infraestrutura necessária à realização do evento, tais como, palco, iluminação, sonorização profissional para shows, serviços de juizes, salva vidas, fiscal de breches, camarotes, sanitários, e outros, promover ampla divulgação da festa através de rádios, outdoors, cartazes, carros de som e outros equipamentos e serviços necessários à realização do evento; deverá disponibilizar toda estrutura para realização de rodeio em touro e prova dos três (3) tambores, fornecer tendas, contratar seguranças, realizar espetáculo pirotécnico [...].

Vale registrar o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que a exigência de visita técnica se encontra no âmbito da discricionariedade da Administração, que deve, respeitado o juízo de conveniência e oportunidade, promover a escolha administrativa lastreada nos princípios norteadores da licitação, em especial o da isonomia, consoante o art. 3º da Lei n. 8.666/1993, aplicada subsidiariamente à contratação em exame, que foi regida pela Lei n. 10.520/2002.

Assim, como bem destacou a Unidade Técnica nos estudos às peças n. 33 e 45, deve ser observada, pelos gestores, a pertinência da exigência de visita técnica com o objeto da contratação, a fim de que não seja comprometido ou restringido indevidamente o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, destaco a decisão nos autos da Denúncia n. 1120132, de relatoria do conselheiro Gilberto Diniz, Primeira Câmara, sessão em 14/2/2023, cujo objeto¹ é similar ao objeto em exame, sendo que uma das irregularidades apontada foi a obrigatoriedade da visita técnica:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, MONTAGEM, RODEIO, SOM, ILUMINAÇÃO, SEGURANÇA E LIMPEZA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO ARTÍSTICO. IRREGULARIDADES. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE A LICITANTE E O RESPONSÁVEL TÉCNICO. OMISSÃO QUANTO À EXPLORAÇÃO COMERCIAL E À VENDA DE INGRESSOS E CAMAROTES. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

2. A exigência de visita técnica não se revelou desmesurada ou irregular, pois a execução do objeto ensejava o prévio planejamento e o conhecimento da estrutura para a prestação dos serviços.

Cito, também, o entendimento do então conselheiro substituto Victor Meyer, nos autos da Denúncia n. 987553, Segunda Câmara, sessão em 22/10/2020:

DENÚNCIA. PREGÃO. LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, PALCO PROFISSIONAL E BANHEIROS QUÍMICOS. VISITA TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA DENUNCIANTE. IRREGULARIDADE. MULTA. INDICAÇÃO DE MARCA. EXCEPCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. A administração pública pode exigir no instrumento convocatório a realização de visita ao local da execução do objeto, desde que disponha de justificativa de ordem técnica, considerando as peculiaridades do objeto, e que não seja possível disponibilizar no edital, para conhecimento prévio dos licitantes, todas as informações pertinentes e necessárias à formulação das propostas.

¹ Contratação de empresa especializada para fornecimento e prestação de serviços de infraestrutura, montagem, rodeio, som, iluminação, segurança e limpeza para realização de evento artístico cultural.

Dessa forma, nota-se que, embora seja possibilitada ao órgão licitante a exigência de visita técnica ao local onde as obrigações contratuais serão realizadas, nos termos do art. 30, III, da Lei n. 8.666/1993², esta deve ser justificada, a fim de que seja demonstrada a imprescindibilidade para a realização do objeto a ser contratado.

No caso concreto, embora não tenha constado expressamente do edital, os gestores justificaram a exigência efetuada, à peça n. 17, nos seguintes termos:

Desta forma, com relação à alegação de ilegalidade sobre os itens 1.2 e 1.3 do edital, referentes à visita técnica acompanhada de engenheiro, a mesma não merece prevalecer.

Isso porque, conforme se verifica do objeto do edital de licitações, a empresa contratada deverá não apenas prestar os serviços especializados para organização e realização do evento, **mas também fornecer toda sua infraestrutura, incluindo a arena do rodeio, arquibancadas, camarotes, estrutura para o desfile de rainha e etc.**

[...]

Verifica-se, assim, que está sendo confiando à empresa vencedora não apenas a prestação dos serviços de rodeio, mas a **responsabilidade técnica por toda a infraestrutura do evento** ou, em outras palavras, **toda a segurança das pessoas que ali comparecerão.** (Destaques do original)

Logo, a justificativa para a exigência da visita técnica no local da prestação do serviço está pautada na complexidade do objeto concernente à infraestrutura do evento, o que inclui a montagem da arena do rodeio, bem como das arquibancadas, camarotes, estrutura para o desfile de rainha, entre outros, e demanda a segurança das pessoas presentes no evento.

A título exemplificativo, os gestores destacaram alguns dos pontos relacionados ao levantamento das estruturas com vistas à realização do evento, consoante termo de referência, à peça n. 2, pág. 24 e seguintes:

01 – DO OBJETO E VALOR MÁXIMO ESTIMADO

[...]

1.2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS E QUANTITATIVOS: (cod: 9967) ESTRUTURA FÍSICA DO EVENTO DE RODEIO

1.2.1. Estrutura profissional

A estrutura Profissional de rodeio, deverá conter minimamente:

- Montagem de 01 ARENA completa em estrutura metálica com as seguintes características:

- 50,0m de frente X 35,0m de fundo, com lateral livre;

- Mínimo de 16 bretes de onde sairão as montarias;

[...]

PALCO 16X14(cod:9975)

Palco deverá possuir no mínimo 16m (DEZESSEIS metros) de frente e 14m (QUATORZE metros) de profundidade com 02 (duas) área de serviço de 4mx4m (quatro metros por quatro metros). Além disso, deverá atender às seguintes especificações:

² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Altura do piso até o chão é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

a) PARTE SUSTENTAÇÃO DO PISO

Altura do piso até o chão é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

b) COBERTURA

Cobertura em lona compatível com estrutura e com garantia de impermeabilização;

c) CAMARINS

Mínimo de: 02 (dois) camarim 3,5m x 4,5m (três metros e cinquenta centímetros por quatro metros e cinquenta centímetros);

d) TORRESFLY

Mínimo de 02 (duas) torres fly medindo 3,20m (três metros e vinte centímetros) de frente e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de fundo e 11m (onze metros) de altura;

e) HOUSEMIX

Mínimo de 01 (uma) housemix de 06m (seis metros) de frente por 3,5m (três metros e cinquenta) de profundidade com 02 (dois) dois pisos e grades de proteção lateral;

f) EXTINTORES:

Mínimo de 01 (um) extintor de incêndio de CO² e 01 (um) extintor de incêndio de Pó ABC

g) Testeira

R\$ 13.000.00

[...]

CAMAROTE (cod:9978)

Camarotes para 1200 lugares.

Camarotes escalonado em 3 andares, coberto com tenda chapéu de bruxa, no tamanho mínimo em 40x10 metros.

São características mínimas desejáveis para os camarotes:

- Piso emborrachado e vestido com carpetes antichamas;
- Cobertura em tendas antichamas;

- Cabos de iluminação com bocal refletores com lâmpadas de vapor metálico;

O produto da venda dos camarotes será revertido em benefício do contratado, tendo ele toda responsabilidade pelo local e respectivas vendas, não devendo o licitante contar preço para este item.

R\$ 15.834.00

ARQUIBANCADA COBERTA: (cod:9979)

Arquibancada com o mínimo com 12 degraus. Arquibancada com 60 metros de comprimento por 10 metros de largura em formato “L”, totalmente coberta com tenda tipo chapéu de bruxa.

R\$ 16.500.00

Ressalto que o objeto da licitação abarca não somente a organização, mas a prestação de serviço de infraestrutura do rodeio, como a montagem do palco, camarote escalonado com 3 andares para 1.200 lugares, arquibancada coberta com no mínimo 12 degraus, o que envolve, entre outros fatores, questões atreladas à engenharia, o que, de fato, justifica a presença do engenheiro responsável na execução contratual.

Além disso, como já consignado na jurisprudência desta Corte, a visita ao espaço físico permite que as licitantes estejam cientes das condições físicas e topográficas do local do evento, de forma a permitir a formulação de propostas fidedignas e afastar possível inadimplemento contratual oriundo do desconhecimento dos serviços a serem prestados.

Desse modo, entendo que a exigência de visita técnica se mostrou razoável, visto que a execução dos serviços, além de apresentar certa complexidade, ao englobar montagem de estruturas físicas, pretendeu, também, certa cautela, para garantir a segurança das pessoas que iriam frequentar o local durante o evento, que foi realizado nos dias 15 a 18 de dezembro de 2022.

Contudo, como bem argumentou o Ministério Público de Contas, segundo o TCU, a exigência da visita técnica, embora lastreada pelo disposto no art. 30, III, da Lei n. 8.666/1993, deveria vir acompanhada da possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração formal do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto licitado.

Nesse sentido, cito o Acórdão n. 2361/2018, de relatoria do ministro substituto Augusto Sherman, julgado pelo Plenário do TCU em 10/10/2018:

11. Naquela oportunidade, ademais, a partir de verificações adicionais promovidas sobre edital em questão em meu Gabinete, identifiquei, em acréscimo àquilo que já fora sinalizado pela unidade instrutiva, cláusula do instrumento convocatório com potencial restritivo, a saber, a exigência, por meio dos itens 5.1 a 5.4 e 9.6.4.1 (fls. 5/6 e 17, peça 5), de realização de visita técnica como condição de habilitação no certame, sem que tal requisito contasse com prévia e suficiente justificativa e sem previsão de sua substituição por declaração do responsável técnico da empresa de que possui pleno conhecimento do objeto (extrapolando o disposto no inc. III do art. 30 da Lei 8.666/1993 e contrariando reiterada jurisprudência desta Corte, tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010, 1842/2013, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário), com o agravante da obrigatoriedade de que a visita técnica fosse realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa licitante, incluindo a exigência de que o profissional pertencesse ao quadro permanente da licitante (assim impondo, portanto, sua contratação antes mesmo da realização da licitação - em contrariedade a diversas manifestações de entendimento deste Tribunal, tais como aquelas veiculadas por ocasião dos Acórdãos 1264/2010, 2299/2011 e 234/2015, todos do Plenário).

Conforme registrou o Ministério Público de Contas, em seu parecer à peça n. 47, referido entendimento do TCU foi incorporado à Nova Lei de Licitações em seu art. 63, §§2º e 3º:

Art. 63. (...)

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Dessa forma, tem-se que a visita técnica deve ocorrer apenas em situações extraordinárias e, ainda sim, a Administração deve possibilitar a sua substituição por declaração do responsável técnico da empresa de que possui pleno conhecimento do objeto, em razão de a visita gerar custos prévios ao certame, o que pode inibir a participação de potenciais licitantes e, por conseguinte, comprometer a competitividade do certame.

Ademais, ao atribuir a realização da visita técnica ao engenheiro responsável, entendo que a escolha de quem irá realizar a vistoria deve ser uma decisão da licitante, não cabendo a ingerência da Administração Pública nas decisões empresariais de interesse privado. Assim, não se sustenta a justificativa apresentada pelos gestores de que inexistiria qualquer garantia de que as informações obtidas seriam repassadas seguramente aos engenheiros responsáveis.

Assim, concluo que, embora se mostre razoável, no caso em exame, exigir a visita técnica das licitantes ao local de realização do evento, pelas razões expostas anteriormente, a Administração excedeu a sua atuação ao condicioná-la à presença do engenheiro responsável e não possibilitar a substituição do atestado de visita técnica pela declaração do responsável técnico de pleno conhecimento do objeto.

Diante do exposto, proponho que os apontamentos de irregularidade da denúncia sejam julgados parcialmente procedentes.

Todavia, deixo de propor a aplicação de multa aos responsáveis, em observância às alterações promovidas pela Lindb, em especial o art. 22³, que alerta para os obstáculos e dificuldades reais vividas pelo gestor na sua atuação. Assim, ao inserir, no edital do pregão em exame, determinação concernente à obrigatoriedade da visita técnica no local da prestação do serviço pelo engenheiro, sem possibilitar a substituição desta por uma declaração do responsável técnico de pleno conhecimento do objeto, entendo que os responsáveis agiram pautados pelo interesse público, com vistas a garantir a segurança e a integridade física de todos os envolvidos, em especial das pessoas presentes nas festividades.

Não obstante, proponho a emissão de recomendação ao atual prefeito do Município de Sapucaí-Mirim e ao controlador interno do município para que orientem os servidores responsáveis, nos próximos certames, caso haja a exigência de visita técnica, a observarem o disposto no art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei n. 14.133/2021, a fim de que tal visita não seja condicionada à presença física do engenheiro responsável, bem como possibilite a sua substituição por declaração formal, assinada pelo responsável técnico, de pleno conhecimento do objeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em preliminar, proponho a rejeição da alegação de perda do objeto suscitada pelos gestores responsáveis.

No mérito, proponho que os apontamentos de irregularidade da denúncia, apresentados em face do Processo Licitatório n. 281/2022, referente ao Pregão Presencial n. 54/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sapucaí-Mirim, seja julgado parcialmente procedente, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

Não obstante, proponho a emissão de recomendação ao atual prefeito do Município de Sapucaí-Mirim e ao controlador interno do município para que orientem os servidores responsáveis, nos próximos certames, caso haja a exigência de visita técnica, a observarem o disposto no art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei n. 14.133/2021, a fim de que tal visita não seja condicionada à presença física do engenheiro responsável, bem como possibilite a sua substituição por declaração formal, assinada pelo responsável técnico, de pleno conhecimento do objeto.

Intimem-se a denunciante, os responsáveis, o prefeito e o controlador interno do município, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

³ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *

je/rb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS